

PORTARIA Nº 74, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015

Estabelece os procedimentos para a seleção das instituições credenciadas a operar com a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública e disciplina a participação nas operações especiais da Secretaria do Tesouro Nacional.

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Decisão-Conjunta nº 19 do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional, de 27 de janeiro de 2015, estabelece os seguintes procedimentos para seleção e atuação das instituições credenciadas a operar com a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (Codip):

conjunto de instituições credenciadas

Art. 1º O conjunto de instituições credenciadas a operar com a Codip é formado por até 12 (doze) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Duas vagas desse conjunto são destinadas a corretoras ou distribuidoras independentes, isto é, não pertencentes a conglomerado financeiro com instituição bancária.

§ 2º De um mesmo conglomerado financeiro, apenas uma instituição poderá atuar como **dealer** da Codip, preferencialmente a de melhor desempenho.

§ 3º Conglomerado financeiro é o assim considerado pelo Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central - Unicad.

critérios de seleção

Art. 2º. Na seleção das instituições:

I - são descredenciadas três instituições, sendo apenas uma delas corretora ou distribuidora independente, com menor pontuação; e

II - podem ser credenciadas as candidatas mais bem classificadas em número que respeite o conjunto de 12 (doze) **dealers**, sendo dois deles instituições independentes.

Parágrafo único. Considera-se candidata a instituição, financeira ou qualquer outra autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não credenciada que:

I - não tenha sido descredenciada na avaliação em curso por força do disposto no inciso I deste artigo; e

II - preencha os pré-requisitos para o credenciamento.

Art. 3º. O credenciamento de instituição para operar como **dealer** é conferido em caráter precário, podendo a Secretaria do Tesouro Nacional, a qualquer tempo, excluí-la do grupo de dealers.

Parágrafo único. Na ocorrência de descredenciamento extemporâneo, a Codip decidirá pela conveniência de preencher a vaga resultante, sendo que eventual credenciamento observará a regra da candidata mais bem classificada.

pré-requisitos para o credenciamento

Art. 4º Constituem pré-requisitos para o credenciamento da instituição:

I - patrimônio de referência de, pelo menos, R\$26.250.000,00 (vinte e seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais);

II - elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro; e

III - inexistência de restrição que, a critério do Banco Central do Brasil ou da Secretaria do Tesouro Nacional, desaconselhe o credenciamento.

datas do credenciamento

Art. 5º Com base no desempenho semestral, os credenciamentos ocorrem nas seguintes datas:

I - 10 de fevereiro, relativamente ao período de avaliação de 10 de agosto do ano anterior a 31 de janeiro; e

II - 10 de agosto, relativamente ao período de avaliação de 10 de fevereiro a 31 de julho.

fatores de avaliação

Art. 6º As instituições são selecionadas, a cada semestre, mediante avaliação de desempenho nos seguintes fatores:

I - instituição candidata: operações definitivas e ofertas públicas; e

II - instituição credenciada: operações definitivas dos objetos de negociação, atuação em sistema eletrônico de negociação, relacionamento com a Codip e os fatores citados no inciso anterior.

§ 1º As regras de avaliação acima não se aplicam às corretoras e distribuidoras independentes, que são avaliadas conforme critérios estabelecidos nos arts. 19 e 20.

§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - operação definitiva: a compra ou a venda de títulos, não decorrente de oferta pública do Tesouro Nacional, sem o compromisso de revenda ou de recompra;

II - oferta pública: a operação definitiva decorrente de oferta pública do Tesouro Nacional;

III - relacionamento com a Codip: a interação da instituição com a Codip; e

IV - título: qualquer título público federal custodiado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Art. 7º Os fatores de avaliação têm pesos diferenciados segundo a condição da instituição:

Fator de Avaliação	Instituição	
	Candidata	Credenciada
Atuação em sistema eletrônico de negociação	-	20%
Operações Definitivas	60%	10%
Operações Definitivas dos objetos de negociação	-	15%
Ofertas Públicas	40%	35%
Relacionamento com a Codip	-	20%

avaliação das operações

Art. 8º Somente as operações realizadas em condições competitivas serão objeto de avaliação, excluídas, em qualquer hipótese, as que apresentem indícios de artificialidade, as contratadas com outras instituições do mesmo conglomerado financeiro e as contratadas com fundos de investimento e congêneres administrados pela própria instituição ou por qualquer outra integrante do mesmo conglomerado financeiro.

§ 1º Para efeito de avaliação e cumprimento de metas é considerada a data de liquidação das operações.

§ 2º Para fins de avaliação, são consideradas, nas operações:

I - com intermediação, a participação, também, das instituições intermediárias; e

II - definitivas dos objetos de negociação, somente as referidas no art. 9º.

Art. 9º O **dealer**, para aferição de seu desempenho nos fatores atuação em sistema eletrônico de negociação e operações definitivas dos objetos de negociação, deve eleger 5 (cinco) objetos entre vencimentos de Letras do Tesouro Nacional (LTN) e de Notas do Tesouro Nacional Séries B e F (NTN-B e NTN-F) e grupos de vencimentos de NTN-B.

§ 1º Os títulos e os grupos de vencimentos passíveis de avaliação são os constantes de relação, divulgada pela Codip, que estabelecerá critérios para a seleção dos objetos de negociação de cada **dealer**.

§ 2º Durante o período de avaliação, admitem-se duas substituições dos objetos de negociação selecionados, ressalvando-se não se submeterem a esse limite as decorrentes de inclusão/exclusão de objetos pela Codip no próprio período de avaliação.

§ 3º Para cada objeto de negociação, o desempenho da instituição será avaliado mediante:

I - apresentação de propostas de compra e de venda em sistema eletrônico de negociação que atenda aos pré-requisitos estabelecidos nos arts. 11 a 13; e

II - participação relativa nas operações definitivas do objeto.

§ 4º As propostas de compra e de venda e as operações definitivas são computadas a partir do segundo dia útil subsequente ao dia em que o **dealer** tenha informado, por correio eletrônico endereçado a dealers.codip.df.stn@fazenda.gov.br, os objetos de negociação selecionados.

Art. 10. De acordo com o título negociado, as operações definitivas e as decorrentes de ofertas públicas são computadas pelos seguintes preços unitários:

I - LTN ou NTN-F com prazo de vencimento inferior ou igual a 1 ano, pelo valor nominal do título;

II - LTN ou NTN-F com prazo de vencimento superior a 1 ano e inferior ou igual a 5 anos, pelo dobro do valor nominal do título;

III - LTN ou NTN-F com prazo de vencimento superior a 5 anos, pelo quádruplo do valor nominal do título;

IV - NTN-B com prazo de vencimento inferior ou igual a 4 anos, pelo preço contratado;

V - NTN-B com prazo de vencimento superior a 4 anos e inferior ou igual a 15 anos, pelo dobro do preço contratado;

VI - NTN-B com prazo de vencimento superior a 15 anos, pelo quádruplo do preço contratado; e

VII - demais títulos, pela metade do preço contratado.

§ 1º Não são consideradas para fins de avaliação as operações conjugadas de compra e venda que tenham como contraparte o Tesouro Nacional e as operações de compra realizadas pelo Tesouro Nacional.

§ 2º Aos preços unitários referidos nos incisos do **caput** deste artigo são aplicados adicionalmente fatores multiplicativos:

I - 3 (três), nas operações relativas à primeira oferta pública, se assim definida na respectiva portaria do Tesouro Nacional, de venda do título; e

II - 2 (dois), nas operações definitivas cursadas em sistema eletrônico de negociação, excluídas as que sejam apenas objeto de registro.

atuação em sistema eletrônico de negociação

Art. 11. A atuação do **dealer** em sistema eletrônico de negociação consiste na apresentação de propostas de compra e de venda de cada um de seus objetos de negociação, observados os seguintes pressupostos:

I - roda de negociação que permita o acesso a, pelo menos, 10 (dez) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - proposta com lote padrão múltiplo de 10.000 (dez mil) títulos, para liquidação no dia útil subsequente e válida para qualquer componente da roda; e

III - propostas formuladas em turnos de 90 (noventa) minutos cada, um pela manhã e outro pela tarde, nos horários fixados pelo administrador do respectivo sistema eletrônico de negociação.

Art. 12. No tocante a cada objeto de negociação, a validação da atuação em um turno requer apresentação de ofertas de compra e de venda em roda de negociação, como comitente ou como intermediário, por 60 (sessenta) minutos ou mais, consecutivos ou não, desde que a diferença entre as melhores taxas de compra e de venda da instituição não exceda o limite de pontos percentuais estabelecido pela Codip.

§ 1º Compreendem-se por melhor taxa de compra, a menor taxa de compra proposta pelo participante ao mercado e por melhor taxa de venda, a maior taxa de venda proposta pelo participante ao mercado.

§ 2º Na hipótese de o objeto de negociação ser constituído por um grupo de vencimentos, a validação do turno em determinado dia poderá ser feita com qualquer dos títulos pertencentes àquele grupo.

Art. 13. A atuação em sistema eletrônico de negociação somente será considerada em plataforma que:

I - tenha sido previamente eleita pelos **dealers**, em maioria simples, dentre lista proposta pela Codip antes do início do período de avaliação correspondente ou, em caso de empate na primeira votação, eleita por maioria simples em votação feita entre os 5 (cinco) **dealers** com melhor desempenho em operações no mercado secundário, conforme o último **ranking** publicado na página do Tesouro Nacional; e

II - remeta diariamente, via Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN) ou por meio de aplicativo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil para intercâmbio de informações de modo seguro via Internet, os dados relativos às propostas de negociação apresentadas nas rodas de negociação que não constituam violação do dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

divulgação de resultados

Art. 14. A Codip informará por correio eletrônico, mensalmente, os resultados da avaliação de desempenho das instituições **dealers**.

Parágrafo único. Pela Internet poderão ser divulgados **rankings** das 5 (cinco) instituições **dealers** com melhor desempenho, em um ou mais fatores de avaliação, acumulado no trimestre.

operações especiais da STN

Art. 15. Consideram-se operações especiais da STN:

I - a venda de títulos públicos federais, a preço não competitivo, conforme estabelecido na correspondente portaria da oferta pública do Tesouro Nacional;

II - a compra de títulos públicos federais, a preço competitivo, se assim definida na respectiva portaria do Tesouro Nacional; e

III - operações conjugadas de compra e venda com o Tesouro Nacional.

metas de desempenho

Art. 16. Somente pode contratar operações especiais da STN no mês em curso a instituição credenciada que, no mês anterior, tenha:

I - atingido participação mínima de 5% (cinco por cento) nas operações decorrentes de ofertas públicas do Tesouro Nacional, excluídas as mencionadas no artigo anterior; ou

II - alcançado participação mínima de 6% (seis por cento) nas operações definitivas realizadas entre os participantes do mercado em, no mínimo, 4 (quatro) dos 5 (cinco) objetos de negociação previstos no art. 9º e tenha atuado em sistema eletrônico de negociação nos termos do art. 17.

§1º Os percentuais mencionados nos incisos deste artigo referem-se aos valores financeiros das operações, observado que estas são computadas em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 10.

§ 2º Para efeito de contratação de operações especiais da STN, não se requer o cumprimento das metas estabelecidas nos incisos do **caput** deste artigo em caso de:

I - instituição caracterizada como corretora ou distribuidora independente, sujeita à meta estabelecida no art. 21; e

II - quando se tratar de primeira oferta pública, se assim definida na respectiva portaria do Tesouro Nacional, de venda do título.

Art. 17. O cumprimento da meta relativa a sistema eletrônico de negociação implica a validação de pelo menos 30 (trinta) turnos no mês, exceto quando se tratar de fevereiro ou agosto, meses em que a meta fica reduzida para a metade.

participação nas operações especiais da STN

Art. 18. Na venda a preço a ser estabelecido na correspondente portaria da oferta pública, 40% (quarenta por cento) dos títulos são destinados aos **dealers** que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (Grupo 1) e os outros 60% (sessenta por cento), aos **dealers** que tenham atingido as metas estabelecidas no inciso II do art. 16 e às corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (Grupo 2).

§ 1º Dos títulos destinados a cada grupo, a fração máxima que poderá ser adquirida por determinado **dealer** é dada por:

I - grupo 1: quociente entre as quantidades de títulos adquiridos, da respectiva oferta pública, pelo **dealer** e pelo conjunto de **dealers** do grupo 1; e

II - grupo 2: dividido igualmente entre os **dealers** do grupo 2.

§ 2º Apenas as instituições aptas a contratar operações especiais da STN, nos termos dos arts. 16 e 21, são levadas em conta nas fórmulas referidas no parágrafo anterior.

§ 3º No caso de primeira oferta pública do título, se assim definida na respectiva portaria do Tesouro Nacional, não há distinção de grupos, sendo a fração máxima, a que se refere o § 1º deste artigo, obtida pelo quociente entre as quantidades de títulos adquiridos pelo **dealer** e pelo conjunto dos **dealers**.

corretoras e distribuidoras independentes

Art. 19. As corretoras e distribuidoras independentes são selecionadas, a cada semestre, mediante avaliação de desempenho nos seguintes fatores:

I - instituição candidata: operações definitivas; e

II - instituição credenciada: operações definitivas e relacionamento com a Codip.

Art. 20. Os fatores de avaliação têm pesos diferenciados segundo a condição da corretora ou distribuidora independente:

Fator de Avaliação	Instituição	
	Candidata	Credenciada
Operações Definitivas	100%	80%
Relacionamento com a Codip	-	20%

Art. 21. Somente pode contratar operações especiais da STN no mês em curso corretora ou distribuidora independente credenciada que, no mês anterior, tenha atingido participação mínima de 5% (cinco por cento) nas operações definitivas.

§1º O cumprimento da meta especificada no **caput** deste artigo dá direito à participação no grupo 2 das operações de venda a preço a ser estabelecido na correspondente portaria da oferta pública, conforme disposto no art. 18.

§2º O percentual mencionado no **caput** deste artigo refere-se ao valor financeiro das operações, observado que estas são computadas em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 10.

disposições especiais

Art. 22. As seguintes regras são aplicáveis à instituição que não se encontrava credenciada no mês anterior e apenas em relação ao mês do credenciamento:

I - a faculdade de participar das operações especiais da STN lhe é assegurada, independentemente do cumprimento de metas; e

II - os percentuais de participação de que tratam os arts. 16 e 21 são calculados com base nas operações realizadas a partir da data do credenciamento.

disposições transitórias

Art. 23. Até 9 de agosto de 2015, os dealers serão avaliados no fator atuação em sistema eletrônico de negociação de acordo com o disposto no Ato Normativo Conjunto nº 28 do Demab/BCB e da Codip/STN, de 6 de fevereiro de 2013, com exceção de seu peso, que respeitará o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, os objetos de negociação de que trata o mencionado ato normativo são os três primeiros objetos definidos pela Codip para cada um dos dealers.

disposições finais

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador-Geral da Codip.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2015.

Marcelo Barbosa Saintive
Secretário do Tesouro Nacional